



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.1

Apelantes: 1. Péricles Pereira Pinheiro
2. Leandro Fonseca Mello
3. Débora Cristina Gregório de Oliveira
4. Caio Ferreira Gomes
5. Wesley do Nascimento Oliveira
Corréus: Lucas de Paula Machado
Carlos Eduardo Brites Machado
Apelado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI ANTIDROGAS. Sentença que condenou os réus: **1). Péricles Pereira – Art. 33, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária. **Art. 35, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual declaro definitiva. Concurso material: 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária; **2). Leandro Fonseca** - art. 35 da Lei 11.343/06, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária; **3). Débora Cristina** – art. 35 da Lei 11.343/06 – Pena: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária; **4). Caio Ferreira Gomes** – **Art. 33, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. **Art. 35, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Concurso material: 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão mínima unitária; **5). Wesley do Nascimento** - **art. 35 da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.2

entidades públicas totalizando 605 (seiscentos e cinco) horas, prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes a ser depositado nos termos do ato do TJRJ. **MÉRITO. RECURSOS DEFENSIVOS. Inviáveis os pleitos de absolvição quanto ao delito de tráfico de entorpecentes (Acusados Caio Ferreira e Péricles Pereira) e de associação para o tráfico de entorpecentes (Acusados Caio Ferreira, Péricles Pereira, Débora Cristina, Leandro Fonseca e Wesley do Nascimento).** Materialidade e autoria dos crimes devidamente comprovadas nos autos. As declarações prestadas pelos policiais civis possuem relevância e credibilidade em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias corroboradas por outras provas, em especial pela quebra de sigilo telefônico e interceptações telefônicas. Tráfico de drogas realizado em localidade dominada pela facção criminosa autodenominada “TCP”. Apreensão de entorpecentes descritos em laudos próprios. Investigação complexa, lastreada na prisão e na quebra de sigilo do aparelho celular do traficante João Victor Barbosa Syrillo, conhecido pelo vulgo de “João Piloto” (Processo nº 0134607-10.2021.8.19.0001), o que resultou na interceptação telefônica do acusado Péricles, regularmente autorizada por decisão judicial, que logrou identificar os integrantes da organização criminosa bem estruturada, com divisão de tarefas entre seus integrantes e bem articulada, autodenominada “Terceiro Comando Puro”, com ampla atuação na Comarca de Três Rios, mais precisamente nos bairros Ponte das Graças, Banguzinho e Pilões. Prova oral que aponta com segurança as funções exercidas pelos recorrentes: **Péricles Pereira Pinheiro** – Lider da organização e responsável pela distribuição de entorpecentes para os membros; **Leandro Fonseca Mello** – Exercia a função de “olheiro”. Possui relação próxima com Péricles; **Débora Cristina Gregório de Oliveira** – Responsável pela guarda do material entorpecente; **Caio Ferreira Gomes** – Pessoa que o acusado Péricles determinava que Débora entregasse a droga. Caio tinha proximidade com Péricles; **Wesley do Nascimento Oliveira** – Responsável por entregar o entorpecente à Péricles. **Do**



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.3

pedido de reconhecimento do privilégio com relação aos acusados Caio e Wesley. Incabível tal figura ao delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, especialmente considerando que este tipo penal exige a dedicação às atividades de cunho criminoso, o que é natural do ânimo associativo que se estabelece pelo vínculo duradouro e estável, características estas incompatíveis com o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. **Inviável o pedido de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o previsto no art. 28 da Lei 11343/06 (acusado Caio).** Em que pese a tese defensiva de que o acusado seria usuário, tal alegação permaneceu isolada nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados nos autos, em especial o prestado pela Autoridade Policial, no qual esclarece que *“Caio era a pessoa a quem o Péricles determinava que a ré Débora entregasse a droga, ressaltando que ocorreram várias ligações”*. Por outro lado, o fato de o réu ser supostamente usuário de entorpecentes não afasta a caracterização do delito de tráfico de drogas, na medida em que é extremamente comum o usuário de tóxicos se envolver na prática da traficância para sustentar o seu próprio vício. Ademais, deve-se destacar que conforme o disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, *“para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*. E houve apreensão de 2040gr maconha. No caso, trata-se de uma organização estruturada com divisão de tarefas. **Descabido o pleito de conversão do julgamento em diligência para o oferecimento de ANPP aos acusados Débora, Leandro e Caio.** O Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, e posteriormente homologado pelo Juiz, sendo uma alternativa à propositura de ação penal. O seu oferecimento NÃO é obrigatório. Por outro lado, verifica-se da FAC que os acusados possuem anotações anteriores. O acusado **Leandro** ostenta uma



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.4

anotação anterior caracterizadora de maus antecedentes (indexador nº 984 – Proc. nº 0005737-72.8.19.0063. Pena: 07 anos de reclusão, e regime fechado. T.J 05.08.2010 – art. 121, § 2º, I e IV do C.Penal c/c art. 121, § 2º, I e IV, do C.Penal). Já a acusada **Débora** é reincidente (FAC – indexador nº 1015 – 1ª anotação: Proc. nº 0167787-17.2021.8.19.0001. T.J 05.06.2022). Com relação ao acusado **Caio**, a pena aplicada ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, afastando, assim, a aplicação do instituto despenalizador. **Dosimetria que não merece reparo (acusado Péricles)** atendendo aos princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena. **Prejudicado** o pedido da Defesa do acusado **Wesley**, de diminuição da pena base pelo delito de **associação para o tráfico**, eis que já estabelecida no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária**, bem como substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **Inviável o pedido da Defesa da acusada Débora Cristina de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com relação ao crime de associação para o tráfico**, considerando o reconhecimento dos maus antecedentes (FAC – indexador nº 1015 – 1ª anotação – Proc. nº 0167787-17.2021.8.19.0001. T.J. 06.05.2022- não consta a pena aplicada), atento ao disposto no art. 44, III, do C.Penal. **Da mesma forma, não há que se reconhecer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito com relação ao acusado Leandro**, diante do reconhecimento dos maus antecedentes (FAC – indexador nº 984 - 1ª anotação – Proc. nº 0005737-72.8.19.0063 – art. 121, § 2º, I e IV c/c crime tentado), de acordo com o previsto no art. 44, III, do C.Penal. **Prejudicado** o pedido da Defesa do acusado **Leandro** de abrandamento de regime, eis que já fixado o aberto. **Mantido o regime inicial fechado ao acusado Péricles**, eis que de acordo com o art. 33, §§2º e 3º do C.Penal, considerando os maus antecedentes e a reincidência do acusado. O **regime inicial fechado fixado ao acusado Caio** afigura-se correto na forma do disposto do art. 33, § 2º e 3º do C.Penal, por ser o mais adequado e proporcional à



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.5

hipótese dos autos não se podendo olvidar, ademais, a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. **Inviável a isenção ao pagamento de custas, face a hipossuficiência dos Apelantes.** O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804, do CPP. Inteligência do enunciado nº 74, da Súmula do TJRJ. **RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.** Mantidos os termos da sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063 em que são apelantes Péricles Pereira Pinheiro, Leandro Fonseca Mello, Débora Cristina Gregório de Oliveira, Caio Ferreira Gomes e Wesley do Nascimento Oliveira e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recursos de Apelação Criminal interpostos pelas Defesas dos acusados contra a sentença que os condenou pela prática:

1). Péricles Pereira – Art. 33, caput, da Lei 11343/06 – Pena: 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária. **Art. 35, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual declaro definitiva. Concurso material: 09



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.6

(nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária;

2). Leandro Fonseca - art. 35 da Lei 11.343/06, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária;

3). Débora Cristina – art. 35 da Lei 11.343/06 – Pena: 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária;

4). Caio Ferreira Gomes – **Art. 33, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. **Art. 35, caput, da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária. **Concurso material**: 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão mínima unitária;

5). Wesley do Nascimento - **art. 35 da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas totalizando 605 (seiscentos e cinco) horas, prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes a ser depositado nos termos do ato do TJRJ.

Denúncia encontra-se no indexador nº 03.

Registro de Ocorrência nº 108-01200/2022 e aditamentos estão nos indexadores nº 08, 10, 14, 21, 566 e 918.

Autos de Apreensão de material entorpecente e diversos aparelhos de telefonia celular (indexadores nº 25 e 573).

Auto de Prisão em Flagrante referente ao Procedimento nº 108-02406/2021 (indexador nº 42).



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.7

Laudo de Exame Prévio de Entorpecente referente ao Procedimento nº 108-02406/2021 (indexador nº 46).

Laudo de Exame de Entorpecente referente ao Procedimento nº 108-02406/2021 (indexador nº 48).

Decisão decretando a prisão temporária dos acusados e a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos. (indexadores nº 78)

Laudo de Exame de Entorpecente referente ao Procedimento nº 108-01200/2022 (indexador nº 606).

Decisão proferida em 23.08.2022, prorrogando a prisão temporária dos acusados e deferindo a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos durante o cumprimento do mandado de prisão, autorizando que *“antes da remessa dos aparelhos ao ICCE-Sede, que a Autoridade Policial e policiais civis da 108ª DP acessem “in loco” todos os dados neles constantes, inclusive aplicativos de redes sociais e de comunicação por mensagens, fotos, vídeos, áudios etc., bem como tudo que se encontrar, e realize buscas junto a referido instrumento, extraindo-se o que for relevante para a persecução penal”*. (indexador nº 699)

Decisão proferida em 22.09.2022, decretando a prisão preventiva dos acusados Caio, Leandro, Lucas de Paula (não apelou), Péricles Pereira e Wesley. (indexador nº 962)

Folha de Antecedentes Criminais do acusado Leandro Fonseca Mello (indexador nº 984, 1036).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado Péricles Pereira Pinheiro (indexador nº 995).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado Wesley do Nascimento Oliveira (indexador nº 1004 e 1034).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado Caio Ferreira Gomes (indexador nº 1009).



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.8

Folha de Antecedentes Criminais da acusada Débora Cristina Gregório de Oliveira (indexador nº 1015)

Decisão proferida em 20.12.2022, recebendo a denúncia. (indexador nº 1518)

Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedendo parcialmente a ordem, para cassar a sentença condenatória proferida nos autos originários, determinando ao juízo de origem o cumprimento do Acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 0093525-31.2023.8.19.0000 (indexador nº 2083).

Decisão determinando o cumprimento da Decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº. 0027439-44.2024.8.19.0000, que cassou a sentença condenatória destes autos, determinando o cumprimento do acórdão do *Habeas Corpus* nº. 0093525-31.2023.8.19.0000, a fim de que seja oportunizada à Defesa Técnica o acesso à íntegra dos elementos informativos produzidos na fase pré-processual, bem como a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação defensiva (indexador nº 2090).

Decisão proferida em 06.11.2024, determinando o desmembramento do feito com relação ao acusado Carlos Eduardo Brites, deferindo, ainda, a realização de perícia (indexador nº 2289).

Certidão cartorária informando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para o corréu Lucas (indexador nº 2519)

Razões de apelação da Defesa dos acusados Péricles Pereira Pinheiro, Leandro Fonseca Mello, Debora Cristina Gregório de Oliveira e Caio Ferreira Gomes postulando, em síntese: **a).** a absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes com relação aos acusados **Caio e Péricles**; **b).** a absolvição por ausência de provas acerca da associação para o tráfico com relação aos acusados **Débora, Caio e Leandro**; **c).** a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o previsto no art. 28 da Lei 11343/06 (acusado **Caio Ferreira**); **d).** a conversão do julgamento em diligência para o oferecimento de ANPP aos acusados **Débora, Leandro e Caio**; **e).** o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/06, na fração máxima para o acusado **Caio**; **f).** a revisão da pena com relação aos



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.9

acusados **Caio e Péricles** e o abrandamento do regime; **g).** afastar a conclusão de “chefia” no crime de associação (acusado **Péricles**); **h).** o reconhecimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito com relação aos acusados **Débora e Leandro**; **i).** abrandamento do regime para os acusados **Péricles e Leandro**; **j).** a isenção das custas processuais aos apelantes, dada a hipossuficiência. (indexador nº 2525)

Razões de apelação da defesa do acusado **Wesley do Nascimento Oliveira** postulando: **a).** a absolvição por insuficiência probatória, não havendo também da comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes, com manifesto *animus associativo*. Subsidiariamente, pugna: **b).** a reforma da pena, devendo ser fixada no mínimo legal; **c).** o reconhecimento da causa de diminuição de pena do privilégio, em seu grau máximo; **d).** o abrandamento do regime para o aberto; **e).** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (indexador nº 2608)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento dos recursos defensivos dos Apelantes. (indexadores nº 2581 e 2617)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio pelo desprovimento dos recursos defensivos. (indexador nº 2622)

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Os apelantes, repise-se, foram condenados pela prática dos seguintes crimes:

1). Péricles Pereira – Art. 33, *caput*, da Lei 11343/06 – Pena: 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária. **Art. 35, *caput*, da Lei 11343/06** – Pena: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual declaro definitiva. **Concurso material**: 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1.350 (mil





Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.10

trezentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária;

2). **Leandro Fonseca** - art. 35 da Lei 11.343/06, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária;

3). **Débora Cristina** – art. 35 da Lei 11.343/06 – Pena: 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária;

4). **Caio Ferreira Gomes** – Art. 33, *caput*, da Lei 11343/06 – Pena: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Art. 35, *caput*, da Lei 11343/06 – Pena: 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária. **Concurso material**: 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão mínima unitária;

5). **Wesley do Nascimento** - art. 35 da Lei 11343/06 – Pena: 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas totalizando 605 (seiscentos e cinco) horas, prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes a ser depositado nos termos do ato do TJRJ.

Do mérito.

Inviáveis os pleitos de absolvição do delito de tráfico de entorpecentes (Acusados Caio Ferreira e Péricles Pereira) e de associação para o tráfico de entorpecentes (Acusados Caio Ferreira, Péricles Pereira, Débora Cristina, Leandro Fonseca e Wesley do Nascimento).



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.11

Materialidade e autoria dos **crimes de tráfico e associação** comprovadas pelo Registro de Ocorrência nº 108-01200/2022 e aditamentos (indexadores nº 08, 10, 14, 21, 566 e 918); Autos de Apreensão de material entorpecente e diversos aparelhos de telefonia celular (indexadores nº 25 e 573); Auto de Prisão em Flagrante referente ao Procedimento nº 108-02406/2021 (indexador nº 42); Laudo de Exame Prévio de Entorpecente referente ao Procedimento nº 108-02406/2021 (indexador nº 46); Laudo de Exame de Entorpecente referente ao Procedimento nº 108-02406/2021 – 2040 gramas de maconha (indexador nº 48); Laudo de Exame de Entorpecente referente ao Procedimento nº 108-01200/2022 – 11,80 gramas de maconha (indexador nº 606).

A investigação teve início com a prisão de João Victor Barbosa Syrilo, conhecido pelo vulgo de “João Piloto”, quando ele trazia 12 (doze) tablets grandes de maconha em um veículo Fiat Weekend (Proc. nº 0134607-10.2021.8.19.0001), ocasião em que foi apreendido em seu poder um telefone celular, o qual, após a quebra de sigilo dos dados, resultou na interceptação telefônica, regularmente autorizada por decisão judicial e com a transcrição do seu conteúdo, foi possível identificar um grupo integrante da organização criminosa, autodenominada “Terceiro Comando Puro”, com ampla atuação na Comarca de Três Rios, mais precisamente nos bairros Ponte das Graças, Banguzinho e Pilões.

Foi então que, a partir da identificação da linha telefônica 24999794547, chegou ao acusado **Péricles Pereira Pinheiro**, vulgo “Ligeirinho”, o qual fazia negócios ilícitos com João Victor.

Durante o período da investigação, o acusado Péricles usando a linha telefônica acima, interagiu com Débora Cristina Gregório de Oliveira que promovia a distribuição, guarda e venda do material entorpecente.

No dia 26.07.2021, policiais civis prenderam em flagrante a acusada Débora Cristina Gregório de Oliveira com mais de dois quilos de maconha distribuídos em dois tablets, com a finalidade de guardar e esconder o material (Proc. nº 167787-17.2021.8.19.0001). Essa prisão foi vinculada ao grupo de Péricles.

Assim, chegou-se aos demais integrantes da associação criminosa, aos quais se associaram ao longo de diferentes períodos



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.12

Prova oral que aponta com segurança as funções exercidas pelos recorrentes, um grupo associado que tinha o objetivo de distribuir e vender a droga na cidade de Três Rios.

Constata-se, aliás, que o conteúdo das interceptações telefônicas, aliados as investigações de campo e os depoimentos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa foram imprescindíveis à solução dos crimes, o que vem a reforçar o acerto da medida tomada pelo Juízo de primeiro grau.

Em Juízo, o Policial Civil Eduardo Vieira Gato, declarou, em síntese, que:

*"a partir da prisão de um rapaz, conhecido por "João Piloto", integrante da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), oportunidade em que ele estava transportando uma quantidade considerável de materiais entorpecentes, houve a apreensão do celular dele; que após a quebra de sigilo, identificou-se alguns contatos, entre esses, o contato do acusado Péricles; que passaram a monitorar Péricles por meio de interceptação telefônica; que o acusado Péricles, em conversa com a ré Débora, determinou que ela entregasse certa quantia de drogas para alguém; que passaram a fazer campanhas nas imediações da casa da acusada Débora e, no final de uma tarde, viram Débora chegando; que se identificaram e, após conversa, solicitaram a entrada na casa a fim de revistá-la; que Débora e um parente desta, proprietário do imóvel, permitiram a entrada e a revista; **que, no início, Débora negou que havia drogas na casa, mas, rapidamente, chamou o policial Rodrigo Vieira e lhe informou que sobre o armário do quarto dela tinha entorpecentes;** que ela contribuiu com o trabalho da polícia durante toda a investigação; **que, se não se engana, havia dois ou três tabletes grandes de entorpecentes no local indicado mais algumas embalagens menores, umas dez ou doze, ressaltando que era uma quantidade considerável;** que, informalmente, Débora relatou que aquela droga tinha sido deixada há alguns dias por um*



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.13

vizinho, identificado como "Lucas Peixe"; que, em razão das investigações e do monitoramento que já estavam fazendo, a Polícia já sabia que o principal responsável era o acusado Péricles; (...) que participou da prisão do acusado Péricles e ressaltou que não havia nada de ilícito na casa dele; que um dos alvos das diligências de busca e apreensão, que mora na Rua Hermogênio Silva (acredita que o nome dele seja Vinícius), em cuja residência não havia drogas, afirmou, posteriormente, que ele havia adquirido tanto maconha, quanto cocaína, do acusado Péricles; que a acusada Débora respondeu que estava muito assustada, muito nervosa; que parecia que não exercia há muito tempo essa função de "guarda-roupa"; que ela relatou, informalmente, aos policiais, que o acusado "Lucas Peixe" havia deixado aquele material entorpecente em sua casa; que ao ser questionada acerca do réu Péricles, Débora ficou muito "arredia," possivelmente por medo, porque há outros inquéritos em que Péricles é investigado por homicídio; (...) que, segundo a acusada Débora, ela receberia dinheiro em troca de ter guardado a droga em sua casa; (...) que pelo que se recorda, foi verificado, por meio de colaboração informal, que "Lucas Peixe" auxiliava, diretamente, o réu Péricles, "que é o principal, amplamente conhecido por policiais da região"; (...) que, no que tange ao acusado Carlos Eduardo, a única informação que possui é que, após a operação e a prisão dele, moradores daquela região lhe agradeceram; (...) que não conhece os acusados Wesley e Leandro; que Vinícius colaborou, confessou que seria usuário de drogas e que as comprava do acusado Péricles; (...) que há vários informes da localidade dando conta do envolvimento do réu Lucas com o tráfico de drogas". (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)

Ouvido em Juízo, o Policial Civil Rodrigo Vieira relatou, em síntese, que:

"inicialmente, participou das interceptações telefônicas e da prisão da acusada Débora; que a Polícia tinha a informação de que a ré Débora estava guardando drogas



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.14

em sua casa; que realizaram o monitoramento e posterior busca e apreensão na referida residência, cuja autorização de entrada foi dada por um parente dela, o responsável pelo imóvel; que localizaram uma certa quantidade de droga, que foi apreendida, e a acusada foi conduzida à delegacia; que nesse mesmo dia, por meio da interceptação telefônica, verificou que o réu Péricles ligou para a namorada e estava muito preocupado com a possibilidade de a acusada Débora falar que a droga lhe pertencia e que o acusado "Lucas Peixe" a teria deixado na casa dela, para guarda; que, em relatos informais, dentro da viatura, no trajeto para a delegacia, a acusada Débora contou para os policiais que o acusado Lucas havia deixado a droga em sua residência e que esta pertencia ao réu Péricles; que, nesse mesmo dia, uma outra pessoa ligou para o acusado Péricles e este disse: "não sei o que ela vai falar, estou com medo dela falar tudo na delegacia";(...) que, antes de realizarem a campana na casa da acusada Débora, o acusado Caio, nesse mesmo dia, ligou duas ou três vezes para o réu Péricles, pedindo droga; que em razão disso, Péricles ligou para Débora, o que chamou a atenção dos policiais; que em relação ao acusado Caio, se recorda somente dessas ligações para Péricles, em que pedia drogas; que se recorda do nome do Carlos Eduardo Brites (de alcunha "Petim"), mas não se recorda de ligações telefônicas; (...) que, segundo a acusada Débora, esta recebia, em contrapartida à guarda da droga, um valor em dinheiro, que era pago semanalmente, mas não se lembrou do valor exato; (...) que, por meio da interceptação, é possível inferir que Péricles é o responsável pela organização, sem dúvidas nenhuma; que, abaixo do acusado Péricles, vislumbra o acusado Lucas, de alcunha "Peixe Frito", como o principal parceiro dele, de maior proximidade e relevância na organização criminosa; que estava presente no dia da prisão da acusada Débora; que quem autorizou a entrada na casa da acusada foi um parente dela, o proprietário do imóvel; que não se recorda se havia alguém, dentro da casa da acusada, "fazendo cabelo"; que acredita



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.15

que era uma pedra no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) que Caio estava pedindo em ligação ao acusado Péricles."

Em Juízo, a Autoridade Policial **Cláudio Batista Teixeira**, responsável pela investigação, declarou, em síntese, que:

"(. . .) em junho ou julho foi preso um rapaz de nome João Vitor Barbosa Syrilo, conhecido como "João Piloto", cujo celular também foi diligenciado, após o deferimento da quebra de sigilo, e, em razão desse procedimento, surgiu o nome de um dos réus desse processo, o Péricles, que estava nomeado no telefone de João Vitor como "Ligeirinho"; (...) que Péricles estava interceptado e ele interagia com outros réus desse processo; que, em determinado momento da interceptação, um dos policiais responsáveis pela escuta lhe afirmou: "Dr., olha só, Péricles deixou uma carga com fulano, sicrano etc"; que, em razão dessa fala, houve a prisão da acusada Débora; (...) que a investigação evoluiu até o momento em que teve a oportunidade de pedir representação pelas buscas e apreensões e algumas prisões foram cumpridas; (...) que, por ocasião dessas revistas, outros telefones foram apreendidos, cuja quebra de sigilo também foi pedida, o que lhe possibilitou verificar indícios de prática de outros crimes, que fazem parte de outros inquéritos; (...) que verificou a importância do acusado Péricles dentro desse grupo e o envolvimento dele em homicídio e outras associações; (...) que foram feitas várias ligações de minutos curtos, e o réu Péricles interagia com um, interagia com outro, que, enquanto ele falava com um: "vai até tal lugar, fulano está te esperando", em seguida ele entrava em contato com o acusado Carlos Eduardo e falava: "já foi?"; que dessa forma, ficou muito claro, por meio das ligações que foram realizadas, que Carlos Eduardo era a pessoa que o possível usuário tinha que procurar; que Caio era a pessoa a quem o Péricles determinava que a ré Débora entregasse a droga, ressaltando que ocorreram várias ligações; que Tamires (ou Débora,



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.16

ficou em dúvida), reconheceu o acusado Caio, na delegacia, e confirmaram que Caio vendia drogas; (...) que o réu Leandro, que está preso em razão deste e outro processo, tem uma relação muito próxima com o réu Péricles; (...) que, por meio da interceptação telefônica, acreditava que o acusado Leandro "era só um olheiro", porque foi a única coisa que conseguiu verificar durante o período diligenciado; que todavia, no presídio, como havia ligações no celular dele que apontavam para o cunhado ou irmã, ele acabou revelando: "não, Dr., essa droga é minha, quem vende sou eu"; (...) que os indícios contra o acusado Wesley foram colhidos somente durante a interceptação telefônica; que havia ligações de Péricles pedindo para buscar, e tudo intercalado, ele fala com quem vai pegar a droga, e fala posteriormente com Wesley, para que ele vá levar ou vá buscar; que acredita que Wesley vem a ser primo de Tamires, antiga companheira de Péricles, que confirmou o envolvimento dele com o tráfico de drogas; (...) que o réu Lucas, conhecido como "Peixe Frito", estava relacionado, diretamente, ao episódio em que ocorreu a prisão da acusada Débora; que, até aquele dia, quem estava mais em evidência eram: "Peixe Frito", Péricles, Débora e Tamires; que esses quatro se falaram durante um período, até a prisão da ré Débora; que "Peixe Frito", anteriormente, guardava as drogas na casa do tio ou pai dele; que teve acesso ao celular de "Peixe Frito", que ele falava "alguma coisa de droga", mas como os cumprimentos dos mandados de prisão aconteceram muito tempo depois dessa prisão da ré Débora, já não conseguiu achar nada em relação a esse episódio; (...) que Peterson, irmão de Tamires, ratificou o envolvimento de "Petim" e de Péricles com o tráfico de drogas". (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)

Dessa forma, a associação criminosa possuía uma estrutura hierárquica com papéis bem definidos para os seus membros.

A presente denúncia é oriunda de investigação longa e complexa, lastreada em interceptações telefônicas regularmente autorizadas por





Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.17

decisão judicial fundamentada. Ao final, foram identificados outros indivíduos, dentre eles os ora apelantes, associados entre si, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não o crime de tráfico de entorpecentes, com ampla atuação na Comarca de Três Rios, mais precisamente nos bairros Ponte das Graças, Banguzinho e Pilões.

As defesas buscam a absolvição rebatendo os depoimentos dos policiais, sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de rechaçar o teor das declarações dos agentes, as quais possuem relevância e credibilidade em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias.

Conforme se verifica dos autos, os policiais civis atuantes nessa investigação prestaram depoimentos em Juízo, sob o crivo do contraditório, e apontaram com segurança os recorrentes como integrantes da associação criminosa.

Ao serem interrogados os acusados Leandro Fonseca, Péricles Pereira e Débora Cristina Gregório, confessaram o crime de associação para o tráfico.

Já os recorrentes Wesley do Nascimento e Caio Ferreira se reservaram ao direito de permanecerem em silêncio.

Como se vê, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os fatos narrados na denúncia restaram confirmados pelos policiais militares que atuaram na investigação de combate ao tráfico na região.

Lembre-se, aliás, o teor do verbete nº 70 da Súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Vale pontuar que as declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, inexistindo, ainda, qualquer indício de que os agentes estejam agindo com parcialidade e deliberadamente imputando a prática de um crime a pessoa inocente.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.18

seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, repita-se, sem sucesso.

As versões apresentadas pelos agentes da lei convergem no sentido de que prestigiar o decreto condenatório.

Ressalta-se que, a estabilidade e permanência, necessárias à sua tipificação, encontram concretude pelos laudos acostados aos autos, pelos depoimentos constantes dos autos, além do procedimento cautelar de interceptação telefônica, a evidenciar que a comercialização da droga não seria feita em um único dia e corroboram que os acusados não exerciam a traficância de forma autônoma nem eventual e sim de forma estável e permanente.

A própria dinâmica dos fatos não deixa dúvida a respeito da reunião permanente dos acusados nas atividades ilícitas, pois todos contribuíram ativamente na logística para distribuição e venda dos entorpecentes. Ademais, a documentação extraída da quebra de sigilo e das interceptações telefônicas comprovam o sólido vínculo associativo entre os agentes de forma estruturada e ordenada, a caracterizar a união para o cometimento do crime de associação ao tráfico, devendo, assim, ser mantido.

Conforme se verifica dos autos, a associação criminosa era estruturada, onde o seu líder Péricles era o responsável por toda a mecânica da organização, permitindo, assim, a continuidade das atividades criminosas.

Dessa forma, ao contrário do que pretendem fazer crer as defesas, existem provas suficientes para a condenação, não merecendo prosperar a alegação que tenta desqualificar os testemunhos de policiais como suspeitos ou insuficientes para a condenação.

Com efeito, as funções dos Apelantes estão definidas e comprovadas nos autos, tornando cristalina a ocorrência dos crimes imputados aos recorrentes, de onde se pode extrair que:

- **Péricles Pereira Pinheiro** – Lider da organização e responsável pela distribuição de entorpecentes para os membros.



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.19

- **Leandro Fonseca Mello** – Possui relação próxima com Péricles, o qual exercia a função de “olheiro”.
- **Débora Cristina Gregório de Oliveira** – Responsável pela guarda do material entorpecente.
- **Caio Ferreira Gomes** – Pessoa que o acusado Péricles determinava que Débora entregasse a droga. Caio tinha proximidade com Péricles.
- **Wesley do Nascimento Oliveira** – Responsável por entregar o entorpecente à Péricles.

Dessa forma, não existem dúvidas sobre a função dos Apelantes definidas e comprovadas nos autos, tornando cristalina a ocorrência dos crimes a eles imputados.

Do pedido de reconhecimento do privilégio com relação aos acusados Caio e Wesley.

Incabível tal figura ao delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, especialmente considerando que este tipo penal exige a dedicação às atividades de cunho criminoso, o que é natural do ânimo associativo que se estabelece pelo vínculo duradouro e estável, características estas incompatíveis com o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Inviável o pedido de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o previsto no art. 28 da Lei 11343/06 (acusado Caio).

Em que pese a tese defensiva que o acusado seria usuário, tal alegação permaneceu isolada nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados nos autos, em especial o prestado pela Autoridade Policial, no qual esclarece que *“Caio era a pessoa a quem o Péricles determinava que a ré Débora entregasse a droga, ressaltando que ocorreram várias ligações”*.

Por outro lado, o fato de o réu ser supostamente usuário de entorpecentes não afasta a caracterização do delito de tráfico de drogas,



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.20

na medida em que é extremamente comum o usuário de tóxicos se envolver na prática da traficância para sustentar o seu próprio vício.

Ademais, deve-se destacar que conforme o disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, *“para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”* em que ocorreu a apreensão de 2040gr de maconha. No caso, trata-se de uma organização estruturada com divisão de tarefas. **Descabido o pleito de conversão do julgamento em diligência para o oferecimento de ANPP aos acusados Débora, Leandro e Caio.** O Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, e posteriormente homologado pelo Juiz, sendo uma alternativa à propositura de ação penal. O seu oferecimento NÃO é obrigatório. Por outro lado, verifica-se da FAC que os acusados possuem anotações anteriores. O acusado **Leandro** ostenta uma anotação anterior caracterizadora de maus antecedentes (indexador nº 984 – Proc. nº 0005737-72.8.19.0063. Pena: 07 anos de reclusão, e regime fechado. T.J 05.08.2010 – art. 121, § 2º, I e IV do C.Penal c/c art. 121, § 2º, I e IV, do C.Penal). Já a acusada **Débora** é reincidente (FAC – indexador nº 1015 – 1ª anotação: Proc. nº 0167787-17.2021.8.19.0001. T.J 05.06.2022). Com relação ao acusado **Caio**, a pena aplicada ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, afastando, assim, a aplicação do instituto despenalizador.

DOSIMETRIA.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade, parâmetros esses observados pelo magistrado.

Insta destacar que o critério trifásico de individualização da pena não permite ao sentenciante extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.21

Tal princípio consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção.

Acusado Péricles Pereira Pinheiro

Art. 33 da Lei 11343/06

Pena base corretamente fixada acima do mínimo legal, em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 560 dias-multa, à razão mínima**, considerando os maus antecedentes do acusado, diante da 2ª anotação constante da FAC (indexador nº 995 – Proc. nº 0003172-92.2026.8.19.0063 - art. 33 c/c 35, ambos da Lei 11343/06, na forma do at. 69 do C.Penal. T.J 19.06.2017), não havendo que falar em ausência de fundamentação concreta quanto à natureza e pertinência das condenações anteriores.

Na segunda fase, acertadamente reconhecida a agravante da reincidência com aumento da pena na fração de 1/8 (um oitavo) (FAC – 3ª anotação – Proc. 0064629-48.2018.8.19.0001 – Art. 33 da Lei 11343/06 - Condenação 07 anos de reclusão e 699 dias-multa. T.J 16.12.2019), passando a pena intermediária para **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**, ficando definitivamente fixada, à míngua de outras causas modificadoras.

Art. 35 da Lei 11343/06.

Pena base corretamente aplicada acima do mínimo legal, em **03 (três) anos, 04(quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima unitária**, considerando a função do réu na associação, exercendo o papel de “chefe do tráfico da localidade”. Todavia, deve ser decotada a personalidade voltada para o cometimento do delito, porém, sem reflexo na pena.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, sendo a pena reduzida, passando ao patamar de **03 (três) anos de reclusão e**



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.22

700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária, ficando definitivamente fixada, à míngua de outras causas modificadoras.

Concurso material - **09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária.**

Prejudicado o pedido da Defesa do acusado **Wesley**, de diminuição da pena base pelo delito de **associação para o tráfico**, eis que já estabelecida no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 700 (setecentos) dias-multa, à razão mínima unitária**, bem como substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Como se vê, o julgador aplicou as penas em estrita observância aos preceitos legais.

Inviável o pedido da Defesa da acusada **Débora Cristina** de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com relação ao crime de associação para o tráfico, considerando o reconhecimento dos maus antecedentes (FAC – indexador nº 1015 – 1ª anotação – Proc. nº 0167787-17.2021.8.19.0001. T.J. 06.05.2022- não consta a pena aplicada), atento ao disposto no art. 44, III, do C.Penal.

Da mesma forma, não há que se reconhecer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito com relação ao acusado **Leandro**, diante do reconhecimento dos maus antecedentes (FAC – indexador nº 984 - 1ª anotação – Proc. nº 0005737-72.8.19.0063 – art. 121, § 2º, I e IV c/c crime tentado), de acordo com o previsto no art. 44, III, do C.Penal.

Prejudicado o pedido da Defesa de abrandamento de regime do acusado **Leandro**, eis que já fixado o aberto.

Mantido o **regime inicial fechado** ao acusado **Péricles**, eis que de acordo com o art. 33, §§2º e 3º do C.Penal, considerando os maus antecedentes e a reincidência do acusado.

O **regime inicial fechado** fixado ao acusado **Caio** afigura-se correto estando de acordo com o art. 33, § 2º e 3º do C.Penal, por ser o



Apelação Criminal nº 0008821-27.2022.8.19.0063

FLS.23

mais adequado e proporcional à hipótese dos autos não se podendo olvidar, ademais, a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando.

Quanto a condenação no pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804, do Código de Processo Penal.

Ademais, é da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça:

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.” (Grifos nossos).

A sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de **DESPROVER OS APELOS DEFENSIVOS**. Mantidos os termos da sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora